

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0098539-25.2025.8.19.0000**

Agravante: **GOUVÊA E GOUVÊA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Agravante: **CJP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS CJP**

Agravado: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTEVE A TUTELA RECURSAL, DELIMITANDO A INCIDÊNCIA DA RESERVA AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO AFASTAMENTO DO SUBTETO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PROVEITO ECONÔMICO, À PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, À IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRECATÓRIO E À AFETAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC **DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0098539-25.2025.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em

NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0098539-25.2025.8.19.0000**

Agravante: **GOUVÊA E GOUVÊA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Agravante: **CJP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS CJP**

Agravado: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por THEREZINHA BITTENCOURT e LUZIA MARIA BITTENCOURT em face da decisão que, em juízo de retratação, manteve a tutela recursal anteriormente deferida, alterando apenas sua extensão para determinar que a reserva de honorários advocatícios incidisse exclusivamente sobre as frações do precatório destinadas às agravadas, no importe de 20% sobre o proveito econômico obtido com o afastamento dos descontos realizados em suas pensões a título de subteto.

Sustentam as embargantes (indexador 88), em síntese, a existência de omissões na decisão embargada, sob o argumento de que não houve manifestação acerca da inexistência de definição do valor do alegado proveito econômico ou dos critérios para sua apuração; da alegada perda do objeto do agravo, em razão da existência de reservas anteriormente realizadas; da impossibilidade jurídica de alteração de precatório expedido há vários anos; bem como da ausência de enfrentamento quanto à

afetação do pagamento de crédito alimentar
pertencente às pensionistas.

Contrarrazões apresentadas pelo
RIOPREVIDÊNCIA, no indexador 116, pelo
desprovimento dos embargos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao
agravo de instrumento conforme certidão de
indexador 127,

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento: **0098539-25.2025.8.19.0000**

Agravante: **GOUVÊA E GOUVÊA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Agravante: **CJP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS CJP**

Agravado: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Decisão constante do indexador 45, exercendo “o juízo de retratação, mantendo a tutela recursal, mudando apenas seu conteúdo, para determinar que se faça a reserva de honorários advocatícios somente sobre as frações do precatório destinadas às autoras, no importe de 20% sobre o proveito econômico obtido com o afastamento dos descontos em suas pensões, a título de subteto”.

Os embargos de declaração tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

A decisão embargada apreciou suficientemente a controvérsia submetida à apreciação desta Relatoria, exercendo juízo de retratação para manter a tutela anteriormente

concedida, apenas delimitando sua extensão, a fim de restringir a reserva dos honorários advocatícios ao proveito econômico efetivamente obtido pelas agravadas em decorrência do afastamento dos descontos realizados a título de subteto.

As questões ora suscitadas pelas embargantes traduzem mero inconformismo com o entendimento adotado, buscando, em verdade, a rediscussão do mérito da decisão e a modificação do convencimento firmado, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos declaratórios.

A alegação de ausência de definição do valor do proveito econômico igualmente não caracteriza omissão, uma vez que a decisão delimitou adequadamente a base jurídica de incidência da reserva de honorários, sendo a quantificação do proveito econômico matéria a ser oportunamente apurada na fase de cumprimento da decisão, à vista dos elementos concretos existentes no processo originário.

Também não há omissão quanto à alegada perda do objeto ou à impossibilidade de alteração do precatório.

Tais matérias foram implicitamente afastadas quando da manutenção da tutela recursal, circunstância suficiente ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para formar seu convencimento, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame das questões já apreciadas, tampouco constituem sucedâneo recursal destinado à reforma da decisão por simples irresignação da parte.

Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a manutenção integral da decisão embargada.

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora